

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE MAIO DE 2016

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Agronômica/SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e considerando que o Município de Agronômica /SC encontra-se com situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto municipal até 18 de abril de 2016,

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural, em decorrência de vendaval COBRADE - 1.3.2.1.5, declarado no Decreto Municipal nº 108/2015, de 13 de dezembro de 2015,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59051.000263/2015-51 e nº 59051.000984/2016-41, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de vendaval COBRADE - 1.3.2.1.5, os efeitos jurídicos da Portaria nº 250, de 08 de dezembro de 2015, que reconhece a situação de emergência no Município de Agronômica /SC, e prorroga o prazo de vigência até 09 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2016**

Regulamenta o procedimento de transferência onerosa de imóveis rurais perdidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, para o Programa Nacional de Reforma Agrária e para a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 2º a 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, nos arts. 60 a 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; nos arts. 26 a 31 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; e, na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

Considerando a existência de bens imóveis rurais perdidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD; e

Considerando a demanda por imóveis rurais para o assentamento de famílias sem-terra e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria regula o procedimento para transferência onerosa de bens imóveis rurais perdidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou à Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 2º O Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, gestora do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, oficiará o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para que, em até 60 dias, se manifestem sobre eventual interesse pelo bem imóvel rural antes de adotar-se outros procedimentos de destinação.

§ 1º O interesse pelo bem imóvel rural será endereçado por ofício à SENAD.

§ 2º A resposta negativa ou a ausência de resposta, no prazo assinalado, importará no regular prosseguimento de outros procedimentos de destinação pela SENAD.

§ 3º Os conflitos entre os interessados serão resolvidos na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, prevista no Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 3º Após a manifestação de interesse, o INCRA ou a FUNAI, conforme o interessado, elaborará Laudo de Vistoria e Avaliação, que constituirá requisito para a transferência do bem.

§ 1º O Laudo de Vistoria e Avaliação deverá atestar a viabilidade econômica do uso do imóvel para a implantação de projeto de assentamento de trabalhadores rurais ou sua adequação para a destinação à FUNAI.

§ 2º Se o Laudo de Vistoria e Avaliação concluir pela inviabilidade do imóvel para fins de reforma agrária ou de destinação à FUNAI, o Ministério da Justiça, por meio do FUNAD, será oficiado e dará prosseguimento regular aos demais procedimentos de destinação do imóvel.

§ 3º Se o Laudo de Vistoria e Avaliação concluir pela viabilidade do imóvel para fins de reforma agrária ou de destinação à FUNAI, o FUNAD realizará sua alienação direta ao INCRA ou à FUNAI mediante o recebimento de pagamento do valor de mercado do imóvel.

§ 4º O INCRA ou a FUNAI adotará as providências necessárias para promover a alteração do registro do bem e para imitir-se na sua posse.

Art. 4º O FUNAD e o INCRA, em ato conjunto, oficiarão o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, os Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e as respectivas Corregedorias de Justiça, solicitando que informem aos Juizes/Varas Penais acerca da possibilidade de nomearem o INCRA como depositário judicial de imóveis rurais objeto de sequestro ou o perdimento em favor da União e que sejam passíveis de destinação para a reforma agrária.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Ministro de Estado da Justiça

PATRUS ANANIAS DE SOUSA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

PORTARIA Nº 522, DE 3 DE MAIO DE 2016

Estabelece os procedimentos a serem adotados em relação aos pedidos de extradição, ativos e passivos, bem como, à prisão para fins de extradição, de que tratam os arts. 81 e 82, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar e julgar pedido de extradição formulado por Estado estrangeiro, a teor do art. 102, inciso I, alínea "g", da Constituição Federal;

Considerando que a prisão de extraditando, como prevista em lei, é medida que precede à apreciação do pedido de extradição pelo Poder Judiciário;

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição, que dispõe que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente";

Considerando que compete ao Ministério da Justiça a iniciativa de solicitar ao Supremo Tribunal Federal a prisão de extraditando, nos termos do art. 81 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e

Considerando que incumbe à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, exercer a função de autoridade central para o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas e de execução de penas, coordenando e instruindo pedidos ativos e passivos, a teor do artigo 10, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos aos pedidos de extradição ativos e passivos bem como à prisão para fins de extradição, no âmbito do Ministério da Justiça, são regulados por esta Portaria.

**CAPÍTULO I
DA EXTRADIÇÃO PASSIVA**

Art. 2º O pedido de prisão cautelar para fins de extradição de que trata o art. 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conforme redação conferida pela Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013, será recebido, instruído e processado pelo Ministério da Justiça para fins de solicitação da medida ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O encaminhamento do pedido de prisão será feito ao Supremo Tribunal Federal:

I - pela Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, ou

II - pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça - DPF, representado pelo Escritório Central Nacional da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, caso em que deverá, de imediato, informar ao DRCI sobre as providências adotadas sobre o encaminhamento.

§ 2º Na ausência de Tratado, o Ministério das Relações Exteriores será provocado pelo Ministério da Justiça, para obtenção, junto ao país requerente, da Promessa de Reciprocidade necessária à instrução do pedido de prisão.

Art. 3º Decretada a prisão do extraditando, uma vez recebida a comunicação do Supremo Tribunal Federal, o Departamento de Polícia Federal, representado pela Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, dará cumprimento à ordem.

§ 1º Caso o pedido de prisão seja denegado pelo Supremo Tribunal Federal, a comunicação será encaminhada ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, e ao Departamento de Polícia Federal, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, conforme a unidade que tiver encaminhado o pedido.

§ 2º Na hipótese de denegação do pedido de prisão, apresentado por via diplomática ou por via de autoridades centrais, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informará prontamente ao Estado requerente pelas vias supracitadas.

Art. 4º Efetivada a prisão, o Departamento de Polícia Federal, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), deverá informar ao Supremo Tribunal Federal e ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional a data do cumprimento da medida e o local onde o extraditando ficará custodiado no Brasil, ficando o preso à disposição daquele Tribunal.

Art. 5º A Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, comunicará ao país requerente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, a efetivação da prisão solicitada, sem prejuízo das comunicações entre as congêneres da Interpol, realizadas por seu canal oficial.

Parágrafo único. O prazo para a formalização do pedido de extradição será contado conforme disposto em Tratado ou, na falta deste, nos termos da Lei nº 6.815, de 1980.

Art. 6º Apresentada a documentação formalizadora do pedido de extradição, consoante o art. 80 da Lei nº 6.815, de 1980, caberá ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional realizar o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em Tratado e, caso atendidos, deverá a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania providenciar o imediato encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e recebida a comunicação pela Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional providenciará a comunicação ao país requerente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, da concessão ou não do pedido de extradição.

Art. 7º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, podendo a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania analisar a viabilidade de aplicação do disposto no art. 67 da Lei nº 6.815, de 1980, ou a hipótese de efetivação simultânea da Transferência da Pessoa Condenada ao seu país de origem.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 67 da Lei nº 6.815, de 1980, o Departamento de Migrações e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania deverão articular-se para a adoção do procedimento necessário.

Art. 8º No caso de ausência das pendências referidas no art. 7º, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional:

I - informará, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, que o extraditando se encontra apto para ser extraditado;

II - solicitará ao país requerente a assunção formal dos compromissos estabelecidos no art. 91 da Lei nº 6.815, de 1980; e

III - requererá que seja transmitida por escrito a data da cientificação do Estado requerente da referida aptidão, para efeito de contagem de prazo.

Parágrafo único. A apresentação formal dos compromissos poderá ser dispensada quando a extradição estiver fundada em tratado vigente no qual as previsões se encontrem expressas, e não houver solicitação adicional por parte do Supremo Tribunal Federal em decisão.

Art. 9º No mesmo ato que solicitar a assunção formal dos compromissos ao país requerente, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará ao Departamento de Polícia Federal, representado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), que sejam iniciados os trâmites operacionais para a retirada do extraditando junto à sua congênera e informará, logo que tiver conhecimento, a data limite para sua entrega.

§ 1º O prazo para a retirada do extraditando do território nacional será contado conforme disposto em tratado ou, na falta deste, nos termos da Lei nº 6.815, de 1980.

§ 2º O Departamento de Polícia Federal, representado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), poderá aprovar os trâmites referidos no caput deste artigo, observando que a retirada do extraditando ficará condicionada ao recebimento dos compromissos formais estabelecidos em lei, quando exigidos, e à autorização formal do Secretário Nacional de Justiça e Cidadania.

Art. 10. Com o recebimento dos compromissos formulados pelo país requerente, caberá ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional instruir e submeter ao Secretário Nacional de Justiça e Cidadania a análise da viabilidade de efetivação da extradição e, caso essa medida seja autorizada, encaminhará para o Departamento de Polícia Federal, representado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), e ao país requerente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, a referida autorização de entrega.

Parágrafo único. Quando a apresentação formal dos compromissos for dispensada, caberá ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional instruir e submeter ao Secretário Nacional de Justiça e Cidadania a análise da viabilidade de efetivação da extradição e, caso essa medida seja autorizada, providenciará os encaminhamentos destacados no caput.

Art. 11. Efetivada a entrega do extraditando ao país requerente, caberá ao Departamento de Polícia Federal, representado pela Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, encaminhar o termo de entrega ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para que a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania informe ao Supremo Tribunal Federal.

**CAPÍTULO II
DA EXTRADIÇÃO ATIVA**

Art. 12. Os pedidos de prisão cautelar para fins de extradição do indivíduo que possua pendências criminais sob jurisdição do Poder Judiciário brasileiro e que seja localizado em território estrangeiro, serão remetidos à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, representada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.